

Art. 2º - O ônus decorrente da presente adenda ficará a cargo dos cotus do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Paulo de Minas, 23 de maio de 1985.

Maria Raminda de Farias
MARIA RAMINDA DE FARIAS
PREFEITA MUNICIPAL.

Edson Paulino Cordeiro
EDSON PAULINO CORDEIRO
SECRETÁRIO GERAL.

Lei Municipal nº 691 de 25 de Junho de 1985

Institui a Taxa de Iluminação Pública
e dá outras providências.

O povo do Município de Rio Paulo de Minas,
por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel onde o consumo mensal de energia elétrica seja superior a 30 kWh, situado em logradouros já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vazio ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém, não consumidores de energia elétrica, situados em logradouros servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadra neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, do Valor Padrão de Referência, substituto do Salário-Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais.

Art-3º - Observado o disposto no Artigo 1º deste lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor Padrão de Referência, na seguinte proporção:

a) 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 31 a 50 kwh, por mês;

b) 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 51 a 100 kwh, por mês;

c) 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 101 a 200 kwh, por mês;

d) 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir mais de 200 kwh, por mês;

Art-4º - O produto da taxa, ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação dos serviços.

Art 5º - A cobrança da taxa, relativa ao Artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado entre a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, ficando, neste caso o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e receberá, mensalmente, o produto da taxa a conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes em respectiva fatura.

§ 3º - O "supervit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor da fatura poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativos ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de expansão de redes urbanas do Município caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa, referente ao Artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

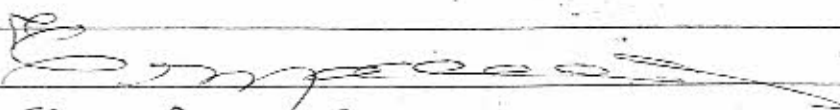
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Paulo de Muro, 25 de Junho

de 1985.

146

^{Jurísticas}
MARIA RAIMUNDA DE FARIAS
PREFEITA MUNICIPAL


EDSON PAULINO CORDEIRO
SECRETÁRIO GERAL

Lei Municipal nº 692 de 25 de Junho de 1985.

Autoriza o Executivo Municipal
a manter entendimento com a CEMIB.

A Câmara Municipal de Rio Pardo
de Minas decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal
fica autorizado a assinar com a Companhia Energética
de Minas Gerais - CEMIB - Contrato de fornecimento de
energia elétrica para iluminação pública, prédios municipais
e bombas d'água, de acordo com a legislação federal
em vigor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação revogados os dispositi-
vos em contrário.

Naus, portanto, as todas as au-
toridades a quem o conhecimento e execução desta Lei perten-
cerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteira-
mente como nela se contém.

Rio Pardo de Minas, 25 de Junho
de 1985.